



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

EMENDA - NR 21/2025

Autoria: TIAGO CARDOSO ALVES

SANTA HELENA DE GOIAS, GO, 1 de Setembro de 2025

“Altera o Projeto de Lei Complementar nº 03/2025 para determinar que os cargos a serem criados sejam providos exclusivamente mediante concurso público, em observância ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sem prejuízo da livre nomeação dos cargos em comissão já existentes.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE EMENDA:

Modifica-se o Projeto de Lei Complementar nº 03/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Projeto de Lei Complementar passa a vigorar com as seguintes alterações:

Das Disposições Gerais sobre Provimento

Onde se lê:

“Forma de provimento: Comissionado”

Leia-se:

“Forma de provimento: Efetivo – mediante concurso público”

Do Quadro de Cargos – Anexo II

Substituir a Tabela do Anexo II por:

ANEXO II – TABELA I – AUTARQUIA MUNICIPAL – ÓRGÃO:
SANTAHELENAPREV

Tabela de símbolos e valores dos cargos de provimento em comissão de Chefia e Direção, remunerados com Subsídios da Administração Indireta Autárquica.

SANTAHELENAPREV					
Unidade Administrativa	Classe	Cargo	Símbolo	Quantitativo	Forma de Provimento
Gestão de Previdência	Básica	Gestor de	SEC	01	Efetivo (Concurso



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

		Previdência			Público)
Diretoria Financeira	Básica	Diretor Financeiro	DIRPREV	01	Efetivo (Concurso Público)
Diretoria de Benefícios	Básica	Diretor de Benefícios	DIRPREV	01	Efetivo (Concurso Público)
Gerência Previdenciária	Complementar	Gerente Previdenciário	GERP	01	Efetivo (Concurso Público)
Núcleo de Atendimento	Básica	Assessor Previdenciário	ASP	01	Efetivo (Concurso Público)

Das Atribuições – Anexo III

Onde se lê:

“Forma de provimento: Comissionado”

Leia-se:

“Forma de provimento: Efetivo – mediante concurso público”

Incluir o seguinte parágrafo ao final do Anexo III:

Parágrafo único. Os cargos previstos neste Anexo somente poderão ser ocupados por servidores aprovados em concurso público específico, conforme o disposto no art. 37, II da Constituição Federal, vedada sua ocupação por meio de nomeação em comissão.

Das Disposições Transitórias

Art. 2º Os cargos atualmente ocupados por servidores comissionados cujas atribuições correspondam às descritas nesta Lei Complementar serão extintos à medida em que vagarem, sendo vedadas novas nomeações sem prévia realização de concurso público.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO CARDOSO ALVES
VEREADOR -PP

JUSTIFICATIVA

Alameda Hildebrando Domingos da Silva, 798 – Bairro Arantes
Santa Helena de Goiás, GO. CEP: 75920-000 Fone: (64) 3641-2720
E-mail: contato@legislativoshego.go.gov
Site: legislativoshego.go.gov.br



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

A Emenda tem como finalidade garantir que os cargos a serem criados pelo Projeto de Lei Complementar nº 03/2025 sejam providos exclusivamente por concurso público, em estrita observância ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, notadamente o Tema 1010 de Repercussão Geral.

Para que não haja interpretação equivocada, é necessário esclarecer que a emenda não se confunde com a nomeação em cargos comissionados já existentes. **O seu objeto é restrito a criação de novos cargos previstos no projeto**, determinando que, caso instituídos, sejam criados por meio de concurso público.

Com vistas a assegurar a transparência do processo legislativo e a moralidade administrativa, é necessário coibir a criação de cargos públicos com finalidade de **favorecimento político e pessoal**, notadamente aqueles instituídos com pessoas previamente determinadas ou **para atender a arranjos de conveniência**. A criação de cargos deve obedecer exclusivamente ao interesse público, pautando-se em critérios técnicos e na real necessidade da Administração, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal. ”

Assim, **os cargos em comissão já existentes permanecem sob a livre nomeação do Chefe do Poder Executivo**, sem qualquer alteração de competência ou prerrogativa.

Dessa forma, a emenda se caracteriza como medida saneadora e de aperfeiçoamento legislativo, que:

- Reforça a legalidade e a segurança jurídica no provimento de novos cargos;
 - Evita distorções e amplia a transparência administrativa;
- não gera aumento de despesa ao Município;



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

- Não invade competência do Executivo, tampouco interfere nos cargos em comissão já previstos em lei.

Portanto, a aprovação da Emenda representa um avanço no processo legislativo municipal, assegurando a eficiência administrativa, o respeito à Constituição e a correta distinção entre a criação de cargos a serem providos por concurso e a livre nomeação em cargos já existentes.

A presente emenda visa assegurar maior transparência, fortalecendo a legitimidade e a qualidade dos serviços prestados à população.

TIAGO CARDOSO ALVES
VEREADOR -PP